



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000959/2004-86
Recurso nº. : 145.599
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : VICENTE PAULO DO COUTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.098

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano. A tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do IRPF, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

ATIVIDADE DE GARIMPEIRO - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS - Para o benefício instituído pelo art. 10 da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se a comprovação da venda do ouro mediante nota fiscal e da atividade de garimpagem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PAULO DO COUTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

Recurso nº : 145.599
Recorrente : VICENTE PAULO DO COUTO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 04 a 13 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 383.973,86 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, Lei nº 10.451, de 2002, Lei nº 10.637, de 2002, e artigos 845, III, e 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 02/08/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 110 a 117, acompanhada dos documentos de fls. 118 a 134, onde o sujeito passivo, após breve esboço dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

I – exerce a atividade de minerador/garimpeiro, conforme comprovam os documentos anexados;

II – a maioria dos garimpos no país funciona na clandestinidade, razão pela qual as parcerias dos trabalhadores envolvidos nesta atividade se dão de maneira informal, sem qualquer acordo escrito;

III – tais parcerias, em regra, são compostas de cinco pessoas, cada uma delas recebendo um determinado percentual sobre o produto da venda das pedras preciosas, e, na qualidade de titular da lavra, era remunerado com apenas 10% do produto da venda, conforme provam declarações fornecidas pelos parceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

IV – as pedras preciosas são vendidas a intermediários que não lhe fornecem comprovantes das operações, cujos pagamentos, em regra, são feitos mediante depósitos ou transferências bancárias diretamente em sua conta-corrente, que efetua os saques necessários para o pagamento dos parceiros;

V – caso fosse o titular da totalidade dos valores depositados em sua conta-corrente não haveria saldo negativo quase todos os meses;

VI – a sua variação patrimonial é incompatível com a renda presumida no auto de infração;

VII – o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente autoriza tributar como omissão de rendimentos aqueles créditos que o sujeito passivo não demonstre a origem, sendo que, na espécie, está mais que demonstrado que os valores depositados em sua conta-corrente tiveram origem na venda de pedras preciosas, cujos valores foram rateados com os vários parceiros na atividade de garimpo;

VIII – os valores de R\$ 3.233,52, R\$ 2.920,00 e R\$ 2.494,07, creditados na conta-corrente do BRADESCO, respectivamente, nos dias 13/03/2001, 18/05/2001 e 07/08/2001, devem ser excluídos da tributação por se tratarem de “baixa automática da conta de poupança”.

3. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente.


4





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

4. Em 24/11/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 198, para suprir as exigências do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, condição essencial para a admissibilidade do recurso apresentado.

5. Na petição recursal, o sujeito passivo repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação, aduzindo considerações que rebatem o acórdão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Primeiramente, há que ser feita a averiguação da tempestividade do recurso apresentado.

Compulsando-se os autos, observa-se que não está demarcada a data em que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão de primeira instância, visto que o Aviso de Recebimento – AR, que se prestaria a demarcar tal fato encontra-se sem a comprovação do recebimento da correspondência.

Dessarte, deve-se considerar intimado o sujeito passivo na data da apresentação do recurso, tendo-o por tempestivo.

O recurso também se encontra acompanhado do arrolamento de bens, exigência do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Assim, por obedecer aos requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Passo à análise da lide que veicula.

O objeto da controvérsia que nos chega é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas correntes das quais é titular, pois que o fisco entendeu que a origem de tais recursos não foi por ele esclarecida.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, Lei nº 10.451, de 2002, Lei nº 10.637, de 2002, e artigos 845, III, e 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

O recorrente assevera que os valores objeto dos créditos/depósitos em suas contas bancárias referem-se a receitas obtidas com a venda de pedras preciosas, resultado da atividade de garimpagem. Sendo que, em decorrência de tal atividade, a receita que lhe caberia seria apenas o correspondente a dez por cento dos valores depositados, pois que o restante caberia aos seus parceiros na atividade de extração de minerais.

Para respaldar suas afirmações, o recorrente traz aos autos vários documentos.

Diante dos documentos aduzidos aos autos, impende que se sopesa a sua prestabilidade como prova à origem dos valores depositados nas contas-correntes bancárias do recorrente.

Os documentos referidos embora atestem o exercício da atividade de garimpeiro, *data venia*, nada elucidam acerca da origem dos valores depositados nas contas bancárias, pois que, por só não se prestam a esclarecer quais os eventos que verdadeiramente originaram aquela movimentação financeira. Não há como se inferir, de tais documentos, a origem dos recursos que foram creditados nas contas bancárias do recorrente.

Cabendo observar que, se comprovado fora que tais recursos resultaram efetivamente da atividade de garimpeiro, os rendimentos deveriam ser submetidos a tributação sob a aplicação da redução de 90% da base de cálculo do imposto sobre a renda, *ex vi* do artigo 10 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, desde que cumpridas as exigências ali veiculadas.

Entretanto, diante da falta de comprovação da origem dos recursos objeto dos depósitos nas contas bancárias do recorrente, há que se ressaltar que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que deu suporte à exação, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

J 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000959/2004-86
Acórdão nº : 106-15.098

lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Dessarte, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA